



Ofício nº 149/GAB/PROC

Lapa, 05 de Dezembro de 2013.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 097/2013, que promove a adequação dos Atendentes Infantis à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)

Sem outro motivo, subscrovo-me,

Cordialmente

*Leila Aubriff Klenk*  
Leila Aubriff Klenk  
Prefeita Municipal

**Câmara Municipal da Lapa**  
Protocolo 001281 / 2013 06/12/2013  
**Leila Aubriff Klenk**  
Projeto de Lei  
ANTONIOR 16:10:50

Exmo. Sr.  
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

*06/12/2013*  
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO  
(Diego Leonardi)  
VEREADOR PRESIDENTE  
*Leônidas*



## PROJETO DE LEI Nº 097, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013

**Súmula:** Promove a adequação dos Atendentes Infantis à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Ficam enquadrados os ocupantes do cargo de Atendente Infantil no cargo de Educador Infantil, passando a integrarem o Quadro do Magistério.

**§1º** - Terão direito ao enquadramento referido no *caput* deste artigo os Atendentes Infantis que comprovarem formação em Magistério no nível do Ensino Médio ou Graduação em Pedagogia (ou Normal Superior), com habilitação ao magistério de Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental, conforme exige a Lei nº 2717/2012, artigo 22, I e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

**§2º** - As servidoras ocupantes do cargo de Atendente Infantil, que atendam aos requisitos de escolaridade para enquadramento e que estejam em restrição de função por determinação médica, ou seja, não estejam atuando em sala de aula, passarão por processo de avaliação médica oficial em até 15 dias após a publicação desta Lei.

**§3º** - Se a inaptidão para o exercício do cargo for temporária, serão enquadradas quando obtiverem laudo oficial favorável, a ser refeito semestralmente.

**§4º** - Sendo atestada como definitiva a inaptidão, não serão reenquadradas, permanecendo no cargo já em extinção de Atendente Infantil, porém, exercendo atividades distintas daquelas previstas para o cargo de Educador Infantil.

**Art.2º** - As servidoras ocupantes do cargo de Atendente Infantil que, na data da publicação desta Lei, embora em efetivo exercício de suas atividades em sala de aula, não preencherem os requisitos de formação acadêmica necessários para o enquadramento, terão 05 (cinco) anos, a contar de 01 de fevereiro de 2014, para comprovarem a devida formação, desde que permaneçam em sala de aula durante o referido período.

**§1º** - Obtida a necessária formação, os profissionais deverão solicitar o enquadramento no cargo de Educador Infantil, mediante apresentação de requerimento no Departamento de Recursos Humanos. *lelo*



PROJETO DE LEI Nº 097, DE 05.12.13

... 02

§ 2º - As servidoras ocupantes do cargo de Atendente Infantil que, ao concluirão a formação acadêmica necessária, estejam em restrição de função por determinação médica, ou seja, não estejam atuando em sala de aula, passarão por processo de avaliação médica oficial, sem o qual o pedido de enquadramento não será julgado.

§3º - Se a inaptidão para o exercício do cargo for temporária, o enquadramento se dará quando houver laudo médico oficial favorável, a ser refeito a cada 06 (seis) meses.

§4º - Sendo atestada como definitiva a inaptidão, não ocorrerá o reenquadramento, permanecendo no cargo já em extinção de Atendente Infantil, porém, exercendo atividades distintas daquelas previstas para o cargo de Educador Infantil.

Art. 3º - Durante os 05 (cinco) anos em que se admitirá comprovação da formação necessária para enquadramento no cargo de Educador Infantil, as Atendentes Infantis sem a referida formação permanecerão desenvolvendo as mesmas atividades do cargo de Educador Infantil.

Art. 4º - Às Atendentes Infantis sem formação necessária para enquadramento no cargo de Educador Infantil, que permanecerem em sala de aula, durante os referidos 05 (cinco) anos, desenvolvendo as atividades de Educador Infantil, fica assegurada remuneração equivalente a 85% do Piso Nacional do Magistério para o cargo de Educador Infantil, sem que isso implique enquadramento no cargo de Educador Infantil.

Art. 5º - Fica criada, para fins do disposto no artigo anterior, a Gratificação Variável para Ajuste Remuneratório dos Atendentes Infantis (GVARAI).

§1º - A gratificação disposta no artigo anterior, de caráter transitório, pode ser paga até o encerramento do prazo quinquenal referido no artigo 4º, não é incorporável e não servirá de base para contribuição previdenciária e adicional por tempo de serviço.

§2º - A concessão da gratificação disposta no *caput* será feita mediante Decreto da Prefeita Municipal, após solicitação da Secretaria Municipal de Educação, em percentual variável apto a assegurar o total remuneratório disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º - Vencido o prazo de 05 (cinco) anos para comprovação da necessária mínima formação acadêmica, as Atendentes Infantis que não comprovarem o cumprimento de tal requisito não poderão mais ser enquadradadas no cargo de Educador Infantil e deixarão de receber a gratificação variável complementar disposta no Art. 5º desta Lei, permanecendo, então, no cargo já em extinção de Atendente Infantil, desenvolvendo atividades distintas daquelas inerentes ao cargo de Educador Infantil.*jo*



PROJETO DE LEI Nº 097, DE 05.12.13

... 03

Art. 7º - As servidoras que não forem enquadradas no cargo de Educador Infantil permanecerão no quadro geral de servidores, no cargo em extinção de Atendente Infantil, desenvolvendo atividades distintas daquelas inerentes ao cargo de Educador Infantil, em respeito à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e participarão das promoções e progressões conforme requisitos exigidos pelo plano de cargos e estatuto do quadro geral.

Parágrafo único - Vencido o prazo para enquadramento, as atribuições do cargo de Atendente Infantil serão alteradas para o fim de diferenciá-las daquelas inerentes ao cargo de Educador Infantil.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01.01.2014, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 05 de Dezembro de 2013.

*Leila Aubriff Klenk*  
Leila Aubriff Klenk  
Prefeita Municipal



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 097, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Considerando as conclusões obtidas na reunião realizada em 02/10/2013 entre o Poder Executivo Municipal da Lapa e os trabalhadores membros do magistério municipal, representados pela APP – Sindicato, venho pelo presente formalizar proposta aos nobres Edis, objetivando a adequação da situação funcional dos ocupantes do cargo de Atendente Infantil.

Segundo Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) 9394/96, para atuar na área da educação básica, ou seja, Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, os profissionais deverão ter habilitação em magistério, em curso normal ou superior. Conforme Artigo 62 da referida Lei.

Para tanto, 36 (trinta e seis), funcionárias da Prefeitura Municipal da Lapa, que desempenham suas funções nos Centros de Educação Infantil, como Atendentes Infantis, algumas apresentam escolaridade exigida, outras sem a devida escolarização. Uma variável importante a ser considerada é que as mesmas não prestaram concurso público para Educador Infantil, a fim de regularizarem a situação funcional.

Dentre estas, na época que prestaram o concurso público, antes da aprovação da LDB 9394/96, não era exigida este nível de escolarização, tendo o atendimento em creches, caráter social e não educacional.

Com o passar dos anos, estas funcionárias ficaram a margem do quadro do magistério, mesmo desempenhando a mesma função do Cargo de Educador Infantil. Para regularizar a situação, de acordo com a Lei educacional vigente, será necessário o reenquadramento no quadro do magistério, para que possam ser consideradas profissionais da educação.

Quanto à gratificação referida no Art. 5º, exemplifica-se:

"A Atendente Infantil, sem formação para enquadramento no cargo de Educador Infantil, que tiver com vencimento base R\$ 775,02, receberá gratificação no valor de R\$ 576,16, para atingir a base remuneratória de R\$ 1.351,18 (85% do atual Piso Nacional do Magistério para 40 horas semanais)."

Certa de contar com a compreensão dos nobres Edis, peço e espero aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 05 de Dezembro de 2013.

Leila Aubriff Klenk  
Prefeita Municipal



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



---

LEI N° 2717, DE 05 DE ABRIL DE 2012

**Súmula:** Dispõe sobre a reestruturação do Estatuto do Magistério e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

## TÍTULO I CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei reestrutura o Estatuto do Magistério e o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos, e reorganiza o Quadro de Carreira do Magistério municipal.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - rede municipal de ensino: o conjunto de Instituições Educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - unidades educacionais: os estabelecimentos mantidos pelo poder público municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à Educação Infantil, aos anos iniciais do Ensino Fundamental e as Modalidades de Ensino, incluídas a Educação Especial e a Educação de Jovens e Adultos;

III - secretaria municipal de educação: o órgão central da Administração Pública do Município responsável pela gestão da Rede Municipal de Ensino;

IV - profissionais do magistério: o conjunto de Professores, Pedagogos,



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo único - As atribuições para o exercício das funções dos profissionais do Magistério são as definidas no Anexo I desta Lei.

## CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do Magistério Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização e formação continuada dos profissionais do magistério de modo que o aperfeiçoamento profissional seja crescente e contínuo;

II - condições adequadas de trabalho;

III - remuneração condigna com a função;

IV - gestão democrática do ensino público municipal;

V - progressão funcional de acordo com a habilitação ou titulação, qualificação continuada e no tempo de efetivo exercício em funções do magistério;

VI - construção coletiva do Projeto Político Pedagógico da escola e participação efetiva dos profissionais do magistério na implementação deste no âmbito da Unidade educacional e da rede municipal de Ensino;

VII - garantia, aos profissionais no exercício da docência, de período reservado a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluídos em sua carga horária de trabalho, sendo este período denominado hora-atividade;

VIII - movimentação funcional entre as Unidades Educacionais, obedecendo aos critérios estabelecidos na Seção III do Capítulo III, da Transferência e Permuta, deste Estatuto no que se refere ao Processo de Remoção;

Art. 4º - São manifestações do valor do Magistério:

I - patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;

II - civismo e o cultivo das tradições históricas;

III - amor aos educandos e à profissão do Magistério;



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



séries de níveis e classes constantes do Plano de Classificação de Cargos do Quadro Próprio dos Profissionais do Magistério.

**Art. 7º** - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, Pedagogo, Professor de Educação Física, Professor de Área Específica no âmbito da Educação Infantil e Fundamental, Educador Infantil, Professor Pré-escolar e Supervisor Educacional.

**Art. 8º** - Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - cargo: lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente pago pelo erário Municipal, para ser provido e exercido por um titular, e se revestem de caráter de permanência, cuja investidura se dá através de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos;

II - carreira: conjunto de cargos, do menor para o maior nível de classe, de maneira ascendente, pertencentes ao quadro único dos servidores públicos da Administração Direta do Poder Executivo;

III - classe: organização dos cargos segundo o grau de escolaridade, habilitação ou titulação e padrão de vencimentos;

IV - grupo ocupacional: é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho ou grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

V - referência: é o nível salarial integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo em decorrência dos avanços obtidos.

**Art. 9º** - A estruturação da carreira do Magistério compreende 6 (seis) cargos distintos:

I - Educador infantil;

II - Pedagogo;

III - Professor;

IV - Professor de Educação Física e Professor de Áreas Específicas no



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



realizado Concurso Público para provimento de cargos com o nível de escolaridade constante do inciso I e II, deste artigo.

Art. 12 - O cargo de Educador Infantil é agrupado nas seguintes Classes, conforme a formação profissional exigida:

I - CLASSE A - integrada pelos Educadores Infantis com formação mínima de Ensino Médio, habilitação específica em Magistério;

II - CLASSE B - integrada pelos Educadores Infantis licenciados, ou seja, possuidores de curso superior ao nível de graduação, com licenciatura plena;

III - CLASSE C - integrada pelos Educadores Infantis licenciados, ou seja, possuidores de curso superior ao nível de graduação, com licenciatura plena e pós graduados, em curso na área da educação, com duração mínima de 360 horas;

IV - CLASSE D - integrada pelos Educadores Infantis licenciados, ou seja, possuidores de curso superior ao nível de graduação, com licenciatura plena e possuidores de curso de Mestrado ou Doutorado, na área da educação.

Art. 13 - Cada Classe é composta do piso inicial e de 12 (doze) Referências, as quais correspondem aos avanços horizontais previstos nesta Lei.

Art. 14 - As atribuições e características de cada cargo estão especificadas no Anexo I, desta Lei.

Art. 15 - A estruturação da carreira do Magistério obedecerá ao disposto nos artigos 11 e 12 desta Lei, e a remuneração será a constante dos Anexos II e III.

Art. 16 - A carreira do Magistério inicia-se com a nomeação e a posse em virtude de habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, satisfeitas as disposições legais.

§ 1º Os profissionais do magistério aprovados em concurso público, quando da nomeação, serão enquadrados na Classe correspondente a habilitação exigida no Edital.



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



da CLASSE C, acrescido de 10% (dez por cento);

V - o vencimento inicial da CLASSE E, corresponderá ao valor da CLASSE D, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 20 - O Plano de Pagamento dos Profissionais do Magistério, contemplando o cargo de Educador Infantil obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante do Anexo III, respeitados os seguintes critérios:

I - o vencimento inicial da CLASSE A, não será inferior a R\$ 958,00;

II - o vencimento inicial da CLASSE B, corresponderá ao valor da CLASSE A, acrescido de 11% (onze por cento);

III - o vencimento inicial da CLASSE C, corresponderá ao valor inicial da CLASSE B, acrescido de 7% (sete por cento);

IV - o vencimento inicial da CLASSE D, corresponderá ao valor inicial da CLASSE C, acrescido de 10% (dez por cento);

Parágrafo único - o reajuste da tabela de que trata este artigo se dará nos mesmos índices e na mesma data dos demais integrantes da Carreira do Magistério de que trata esta Lei.

## SEÇÃO IV DO PROVIMENTO

### SUBSEÇÃO I DO INGRESSO

Art. 21 - Constitui requisitos para ingresso na Carreira do Magistério, no cargo de Professor e Professor Pré-escolar:

I - Graduação em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação ao magistério de Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 22 - Constitui requisitos para ingresso na Carreira, no cargo de Educador Infantil:

I - habilitação em Magistério no nível do Ensino Médio, Graduação em



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



graduação na área da Educação.

Parágrafo único: o exercício de funções de suporte pedagógico, estabelecidas nesta Lei, tem como, pré-requisito, a experiência docente de no mínimo, 3 (três) anos, em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

## SUBSEÇÃO II DO EXERCÍCIO EM FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 28 - Quando da ausência de Pedagogo nomeado para a função, em caráter excepcional e temporário, os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, funções de suporte e assessoria pedagógica junto ao órgão municipal de educação, e de coordenação pedagógica das Unidades Escolares da Rede Municipal, desde que possuam:

I - graduação em Pedagogia ou Normal Superior, licenciatura, com pós-graduação, na área;

II - graduação em Pedagogia ou Normal Superior, licenciatura, com pós-graduação para o exercício da função de direção em Unidades Educacionais.

Parágrafo único - os professores pedagogos para exercerem a função de coordenação pedagógica das Unidades de Ensino, além do cumprimento dos requisitos constantes neste artigo, serão escolhidos pelo Colegiado da Escola, Conselho Escolar em conformidade com o Órgão Gestor da Educação no Município.

Art. 29 - A função de direção das Unidades Educacionais será exercida por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, que não estejam em período probatório e ocorrerá nas Escolas, a cada 2 (dois) anos, por meio de eleição direta de diretores, regulamentada por lei específica e nas demais Unidades escolares pela indicação do Órgão de Gestão do Município.

Art. 30 - O cargo de Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, será provido exclusivamente por Professor ou Educador Infantil com habilitação em Pedagogia, mediante designação do Chefe do Poder Executivo Municipal e concessão de FG - M3, constante no Anexo IV, desta Lei.



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



§ 1º A promoção por avanço vertical à Classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do integrante do Quadro do Magistério, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe.

§ 2º O integrante do Quadro do Magistério, promovido, ocupará na Classe superior, Referência correspondente àquela em que se encontrava na Classe inferior, até atingir a Referência limite.

§ 3º A promoção de que trata este artigo se dará automaticamente e vigorará no mês subseqüente aquele em que o interessado apresentar a documentação comprobatória mediante requerimento escrito.

§ 4º O profissional do magistério em acúmulo legal de cargos, previsto em lei, poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos.

Art. 37 - Por avanço diagonal ou horizontal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma Classe, definidas nos artigos 11 e 12 desta Lei, mediante o acréscimo de 5% (cinco por cento), na passagem de uma referência para a outra, cumulando-se esse percentual a cada promoção, tendo como base de cálculo o vencimento inicial da classe a que o profissional do magistério estiver adstrito, limitado a 60% (sessenta por cento), conforme Anexos II e III, desta Lei.

Art. 38 - A promoção por avanço diagonal ou horizontal dar-se-á por merecimento resultante de critérios, conforme Anexo V alcançados em sua carreira de profissional do magistério.

§ 1º Merecimento é a demonstração, por parte do profissional do magistério, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização, aperfeiçoamento e comprovação de conhecimentos imprescindíveis para o desempenho de suas atividades.

§ 2º A análise da vida funcional dos profissionais do magistério será feita por uma comissão de cinco pessoas, entre Professores e Especialistas de Educação indicados pelo responsável pela pasta da Educação, sob a coordenação do Diretor do Departamento de Educação ou equivalente.



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



## SEÇÃO VII DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 41 - É dever inerente ao profissional do magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 42 - O profissional do magistério é obrigado a freqüentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Art. 43 - Para que o profissional do magistério possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender às necessidades educativas no Ensino Municipal.

## SEÇÃO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 44 - A jornada de trabalho dos profissionais do magistério nos cargos de Professor, Professor Pré-escolar, Pedagogo, Supervisor Educacional e Professor de Educação Física, poderá ser:

- I - de 20 (vinte) horas semanais cumpridas em um único turno;
- II - de 40 (quarenta) horas semanais cumpridas em dois turnos, obedecidas às disposições do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 45 - A jornada de trabalho dos profissionais do magistério, com exceção do Educador Infantil, terá sua composição da seguinte forma:

- I - 80 % (oitenta por cento) de hora aula;
- II - 20 % (vinte por cento) de hora atividade.

§ 1º Hora aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 2º Hora-atividade é o período dedicado, pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para :



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



decursus de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

§ 2º A interrupção da jornada em regime suplementar de que trata o caput deste artigo ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da jornada de regime extraordinário;

III - a critério da Secretaria Municipal de Educação, por ato motivado.

Art. 49 - A designação de jornada extraordinária, aos profissionais do magistério, para o exercício das funções de docência ou assessoria pedagógica, deverá obedecer a seguinte ordem de prioridade:

I - profissional do mesmo estabelecimento de ensino e que esteja no outro turno em turma do mesmo ano ou série ou função a ser designada;

II - profissional do mesmo estabelecimento de ensino e que tenha sido titular de turma do mesmo ano ou série a ser designado;

III - profissional de outro estabelecimento de ensino e que esteja atuando em outro turno, em turma de ano ou série a ser designada;

§ 1º Havendo mais de um profissional do magistério nas mesmas condições estabelecidas em cada um dos incisos do caput deste artigo, terá prioridade o profissional com mais tempo de serviço no magistério público municipal.

§ 2º Não havendo profissionais do magistério nas condições estabelecidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, respeitar-se-á a seguinte ordem de prioridade:

I - profissional com maior tempo de experiência na série ou ano a ser designado;

II - profissional com maior tempo de serviço na Instituição educacional;

III - profissional com maior tempo de serviço na rede municipal de ensino;

IV - profissional com maior habilitação.

Art. 50 - Não poderá ser designado para jornada extraordinária o



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



previstos na Lei nº. 9.424/96, não sendo os mesmos beneficiados com os reajustes concedidos aos demais servidores públicos municipais.

**Art. 55 -** Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do profissional do magistério, conforme estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Parágrafo único -** Considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento, mediante convocação, às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

**Art. 56 -** Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo registro de presença em Livro Ponto ou Ponto Eletrônico a que ficam obrigados todos os integrantes do Quadro do Magistério, ressalvados, os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

**Parágrafo único -** Caberá à Secretaria Municipal da Educação encaminhar à Secretaria Municipal de Administração, até o dia 5º dia útil do mês subsequente, o Relatório Mensal de Faltas, sob pena de responsabilidade.

**Art. 57 -** As reposições devidas pelos profissionais do magistério e as indenizações por prejuízos causados ao erário municipal obedecem ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

## SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

**Art. 58 -** A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento inicial relativo à Classe e Referência em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.



# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ



Art. 62 - A gratificação pelo exercício da Função de Direção nas Unidades Educacionais será proporcional ao número de alunos matriculados, classificadas em:

- I - porte 1: de 30 a 100 alunos;
- II - porte 2: de 101 a 200 alunos;
- III - porte 3: de 201 a 300 alunos;
- IV - porte 4: de 301 a 400 alunos;

Art. 63 - As gratificações, dos profissionais do magistério, terão como base de cálculo o valor do vencimento Inicial da Carreira, de acordo com a Classe em que estejam enquadrados e serão pagas para cada jornada de 20 (vinte) horas semanais, desde que, o seu vínculo não seja de 40 (quarenta) horas, e será correspondente a:

- I - FG-M1 - 30% (trinta por cento) pelo exercício da Função de Direção em Unidades Educacionais de Porte 1;
- II - FG-M2 - 40% (quarenta por cento) pelo exercício da Função de Direção em Unidades Educacionais de Porte 2;
- III - FG-M3 - 45% (quarenta e cinco por cento) pelo exercício da Função de Direção em Unidades Educacionais de Porte 3;
- IV - FG-M4 - 50% (cinquenta por cento) pelo exercício da Função de Direção em Unidades Educacionais de Porte 4;
- V - FG-M1 - 30% (trinta por cento) pelo exercício da Função de Pedagogo nas Unidades Educacionais e na Secretaria Municipal de Educação;
- VI - FG-M5 - 25% (vinte e cinco por cento) pelo exercício na Função de Docência em Classes Especiais, desde que tenha formação específica para atuação na Educação Especial em nível de pós-graduação ou curso adicional referente à área, desde que esteja em efetivo exercício da função, e que conte com 95% de dias efetivamente laborados.

Art. 64 - A gratificação pelo Local de Exercício será paga aos Professores e Pedagogos da rede municipal de ensino que necessitarem se deslocar de sua residência até seu local de trabalho, situado na zona rural, em



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Art. 69 - No gozo das férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito ao adicional de férias que corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor e será pago antecipadamente ao início das férias, independentemente de solicitação.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

## CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

### SEÇÃO I DA LOTAÇÃO

Art. 70 - Os profissionais do magistério, após aprovação em concurso público e obedecida à ordem de classificação, serão designados para atuação em Unidades Educacionais de acordo com as necessidades do Órgão Gestor da Educação até o término do Estágio Probatório quando terão direito, a escolha de lotação, de acordo com as vagas ofertadas em Concurso de Remoção e as regras estabelecidas para tal.

### SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 71 - A transferência do profissional do magistério de uma Unidade Educacional para outra dar-se-á pelo processo de remoção, permuta ou, ex-ofício, de acordo com a necessidade do Órgão Gestor da Educação.

§1º Em se tratando de remoção ou permuta, a transferência se dará mediante expedição de Portaria da Secretaria de Administração, e, em sendo ex-ofício, esta se dará em caráter temporário, cuja observação deverá constar do respectivo ato.



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



cabíveis, serão efetivadas de acordo como o que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

## SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 75 - Haverá substituição quando o profissional do magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício das funções do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º A substituição depende de ato do Chefe do Executivo, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2º Apenas em caso de estrita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de professor substituto, na forma da lei.

## CAPITULO IV DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES SEÇÃO I DA VACÂNCIA

Art. 76 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e a paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, exceto para efeito dos avanços diagonais e verticais;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito dos avanços diagonais e verticais;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, para efeito dos avanços diagonais e verticais;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar, para efeito dos avanços diagonais e verticais;

VII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica, para efeito dos avanços diagonais e verticais;

## SEÇÃO III DA ESTABILIDADE

Art. 81 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) de efetivo exercício, desde que aprovado em estágio probatório.

Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 82 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



casos previstos na legislação em vigor.

## SEÇÃO II DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 88 - Os profissionais do magistério têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequadas à dignidade do Magistério.

§ 1º São deveres dos profissionais do magistério:

I - cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;

II - manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;

III - utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem;

IV - incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

V - empenhar-se pela educação integral do educando;

VI - comparecer pontualmente às escolas ou à repartição em seu horário normal de trabalho e quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

VII - sugerir providências que visem a melhoria do ensino e seu aperfeiçoamento;

VIII - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de Ensino em que atuar;

IX - zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado sob guarda e uso;

X - guardar sigilo sobre assuntos do Estabelecimento de Ensino ou repartição que não devam ser divulgados;

XI - tratar com urbanidade as pessoas, atendendo-as sem preferência;

XII - freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;

XIII - apresentar-se decentemente trajado em serviço;



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



IX - cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho que lhe compete;

X - valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou alheio, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

XI - ocupar-se nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XII - aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-lo moralmente através de vituperação;

XIII - impedir ao aluno de assistir às aulas sob pretexto de castigo;

XIV - receber, sem autorização, pessoas estranhas durante o expediente de trabalho;

XV - discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;

XVI - faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego, mediante Processo Administrativo, conforme dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

## SEÇÃO III

### DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 89 - A responsabilidade civil, penal e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, às sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis aos Profissionais do Magistério, se darão segundo o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



III - participar da elaboração de suas normas reguladoras;

IV - organizar e participar do processo de enquadramento dos profissionais do magistério ao disposto nesta Lei;

V - organizar processo de revisão e atualização do Estatuto do Magistério a cada 4 (quatro anos) a partir da data de sua aprovação.

Parágrafo único - A comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo dirigente da Educação Municipal e integrada por representantes dos órgãos municipais de Administração, de gestão financeira, jurídica, da educação e, paritariamente, de representantes do magistério Público Municipal, indicados por seus pares.

Art.96 - A alternância dos membros representantes do Magistério Público Municipal na comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, acontecerá a cada 4 (quatro) anos de participação.

## SEÇÃO II DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA

Art. 97 - Os profissionais do magistério em efetivo exercício quando da publicação desta Lei, serão reenquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), observadas as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos artigos 11 e 12.

§ 1º O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de reenquadramento de que trata o este artigo;

§ 2º Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal.

## SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98 - O Dia do Professor - 15 de outubro - será assinalado com



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Art. 104 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário e as Leis nº. 1405/98; 1553/01; 1705/03; 2186/08, 2262/08.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 05 de Abril de 2012.

PAULO CÉSAR FIATES FURIATI  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

ANEXO III - PARTE INTEGRANTE DA LEI N°. 2717, DE 05 DE ABRIL DE 2012

## QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - TABELA DE VENCIMENTOS

REFERÊNCIAS													
CLASSE	INICIAL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A	1.042,78	52,14	104,28	156,42	208,56	260,70	312,83	364,97	417,11	469,25	521,39	573,53	625,67
B	1.157,49	57,87	115,75	173,62	231,50	289,37	347,25	405,12	462,99	520,87	578,74	636,62	694,49
C	1.238,51	61,93	123,85	185,78	247,70	309,63	371,55	433,48	495,40	557,33	619,25	681,18	743,11
D	1.362,36	68,12	136,24	204,35	272,47	340,59	408,71	476,83	544,94	613,06	681,18	749,30	817,42

Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



## ***PROJETO DE LEI N° 097/2013***

**Autor:** Executivo Municipal

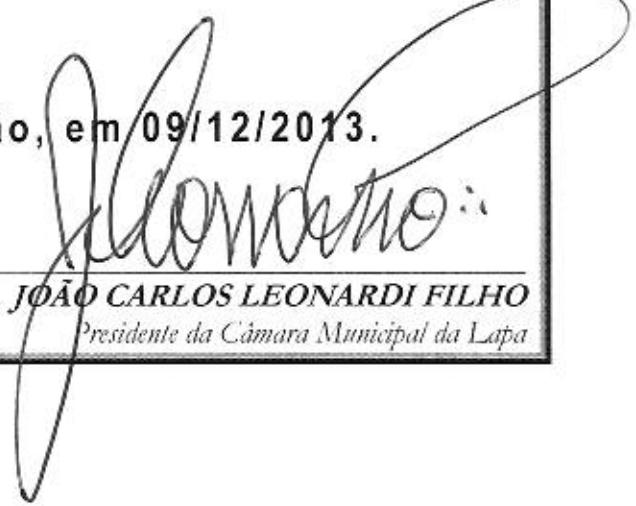
**Súmula:** Promove a adequação dos Atendentes Infantis à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

**Protocolado na Secretaria no Dia 06/12/2013.**

**Apresentado em Expediente do Dia 09/12/2013.**

**À COMISSÃO DE**

**Legislação, Justiça e Redação, em 09/12/2013.**

  
**JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO**

*Presidente da Câmara Municipal da Lapa*

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE - FENELON BUENO MOREIRA**

**ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI**

**WILMAR JOSÉ HORNING**

**PROJETO DE LEI N° 097/2013**

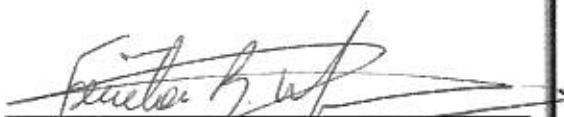
**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Promove a adequação dos Atendentes Infantis à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

**RECEBIMENTO PELA COMISSÃO**

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 06/12/2013



**FENELON BUENO MOREIRA**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA**

**ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI**

**WILMAR JOSÉ HORNING**

**PROJETO DE LEI N° 097/2013**

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Promove a adequação dos Atendentes Infantis à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

**Protocolado na Secretaria no Dia 06/12/2013.**

**Apresentado em Expediente do Dia 09/12/2013.**

**SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO**

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador \_\_\_\_\_, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

ELIO N. WESOLOWSKI

Em 06/12/2013



**FENELON BUENO MOREIRA**

*Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação*

**RECEBIMENTO DO RELATOR**

Recebi o projeto em 06/12/2013



*Relator*

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA**

**ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI**

**WILMAR JOSÉ HORNING**

**PROJETO DE LEI N° 097/2013**

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Promove a adequação dos Atendentes Infantis à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Protocolado na Secretaria no Dia 06/12/2013.  
Apresentado em Expediente do Dia 09/12/2013.

**À COMISSÃO DE**

**Educação, Cultura, Esporte e Turismo em**  
**09/12/2013.**

  
**JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO**

**PRESIDENTE – VILMAR C. FAVARO PURGA**

**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**

**ARTHUR BASTIAN VIDAL**



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI N° 097/2013

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Promove a adequação dos Atendentes Infantis à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

### RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Educação, Cultura, Esporte e Turismo**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 09/12/2013

**VILMAR C. FAVARO PURGA**

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

**PRESIDENTE – VILMAR C. FAVARO PURGA**

**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**

**ARTHUR BASTIAN VIDAL**



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ



### ***PROJETO DE LEI N° 097/2013***

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Promove a adequação dos Atendentes Infantis à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

**Protocolado na Secretaria no Dia 06/12/2013.**

**Apresentado em Expediente do Dia 09/12/2013.**

#### **SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO**

O Presidente da Comissão de **Educação, Cultura, Esporte e Turismo** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador \_\_\_\_\_, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_/2013, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Arthur B. Vidal.

Em 09/12/2013

**VILMAR C. FAVARO PURGA**

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

#### **RECEBIMENTO DO RELATOR**

Recebi o projeto em 10/12/2013

*Relator*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, E TURISMO**

**PRESIDENTE – VILMAR C. FAVARO PURGA**

**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**

**ARTHUR BASTIAN VIDAL**

**PROJETO DE LEI N° 097/2013**

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Promove a adequação dos Atendentes Infantis à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

**RECEBIMENTO PELA COMISSÃO**

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 11 / 12 /2013



**FANELON BUENO MOREIRA**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE – FANELON BUENO MOREIRA**

**ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI**

**WILMAR JOSÉ HORNING**



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI N° 097/2013

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Promove a adequação dos Atendentes Infantis à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

**Protocolado na Secretaria no Dia 06/12/2013.**

**Apresentado em Expediente do Dia 09/12/2013.**

### SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador \_\_\_\_\_, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

ELIO N. WESOLOWSKI

Em 11/12/2013

**FENELON BUENO MOREIRA**

*Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação*

### RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 11/12/2013

*Relator*

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA**

**ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI**

**WILMAR JOSÉ HORNING**



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



## LAPA - PARANÁ

### ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER

Projeto nº 097/2013

*Súmula: Promove a adequação dos Atendentes Infantis à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).*

Esta Assessoria Jurídica recebe para a análise o Projeto de Lei nº 097/2013 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo Promover a adequação dos Atendentes Infantis à (LDB), sendo que no artigo 1º do Projeto de Lei, diz que ficam enquadrados os ocupantes do cargo de Atendente Infantil no cargo de Educador Infantil, passando a enquadrar o quadro do Magistério.

Com relação aos que terão direito ao enquadramento, diz o §1º que os Atendentes Infantis que comprovarem formação em magistério no nível do ensino médio ou graduação em pedagogia (ou normal superior), com habilitação ao magistério de educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, de acordo com a Lei 2.717/12, artigo 22, I e a Lei de Diretrizes e Bases da Execução Nacional.

Ainda, fica instituído que os ocupantes de cargo de Atendente Infantil, que atendam os requisitos da Lei, ora em análise, e, que estejam em restrição médica, passarão por avaliação médica em até 15 dias após a publicação desta Lei.

Contudo, se a inaptidão for temporária, serão enquadrados após obtiverem laudo oficial favorável, a ser refeito semestralmente.

Caso seja atestada como definitiva a inaptidão, não serão reenquadradas, permanecendo no cargo de Atendente Infantil, entretanto, exercendo atividade diversa daquela prevista para Educador.

O artigo 2º do Projeto de Lei diz que, na data da publicação da Lei em discussão, aquelas servidoras que ocupam cargo de Atendente Infantil, embora atuem em sala



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



## LAPA - PARANÁ

### ASSESSORIA JURÍDICA

de aula, mas que não preencherem os requisitos para o cargo de Educador Infantil, ou seja, formação acadêmica exigível para o enquadramento no cargo descrito terá prazo de 5 anos a partir de 01 de fevereiro de 2014, para comprovação das exigências, neste que continuem exercendo atividade em sala de aula.

A partir da formação, esses profissionais deverão requisitar o enquadramento ao Departamento de Recursos Humanos, através de requerimento para o cargo de Educador Infantil.

Aquelas servidoras que ocupam cargo de Atendente Infantil, ao concluírem a formação acadêmica, mas que estiverem com restrição médica e não exercem atividade em sala de aula, deverão ser avaliadas por médico oficial, sem o qual não será julgado o pedido de enquadramento para o cargo de Educador Infantil.

Entretanto, comprovada a inaptidão temporária, o enquadramento se dará apenas 6 meses após nova avaliação médica oficial e desde que favorável.

Comprovada a inaptidão definitiva, não ocorrerá o enquadramento, mantendo-se o cargo já existente e em extinção de Atendente Infantil, mas com atividades diversas do Educador Infantil.

Estabelece o artigo 3º do Projeto, que durante os 5 anos em que terão as Atendentes Infantis para comprovação da formação necessária exigida para o enquadramento de Educador Infantil, estes permanecerão exercendo as mesmas atividades.

Fica estabelecido no artigo 4º que aquelas atendentes no período dos 5 anos permanecerem em sala de aula, desenvolvendo atividades de Educador Infantil, assegurando-se a remuneração equivalente a 85% no piso nacional do magistério para educador infantil, contudo, sem que haja o enquadramento no cargo de Educador Infantil.

Ainda, dispõe o artigo 5º que nos termos do artigo anterior, fica estabelecido a Gratificação Variável para Ajuste Remuneratório dos Atendentes Infantis.

No que se refere à gratificação esta é de caráter transitório, podendo ser paga até o encerramento do prazo quinquenal do artigo 4º, não sendo incorporável e também não servirá de base para contribuição previdenciária e adicional por tempo de serviço.

Salienta-se que a gratificação estabelecida no caput do artigo 5º será regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo, após solicitação da Secretaria do Município, sendo em percentuais variáveis assegurando o total remuneratório estabelecido no artigo 4º da Lei.

Aduz o artigo 6º, passado o período de 5 anos para a comprovação necessária mínima, as Atendentes Infantis que não comprovarem os requisitos não poderão se enquadra no cargo de Educador Infantil, deixando de receber a gratificação do artigo 5º, desta lei, permanecendo, no cargo de Atendente Infantil, desenvolvendo atividades distintas daquelas desenvolvidas por Educador Infantil.

As servidoras que não se enquadram no cargo de Educador infantil permanecerão no quadro geral de servidores, como atendente infantil, atuando em atividades diversas das elencadas no cargo de Educador Infantil, em respeito à (LDB) e participaram das promoções conforme requisitos exigidos pelo estatuto geral dos servidores.

Em sua justificativa o autor do Projeto diz em consideração a reunião realizada em 02/10/2013 entre Poder Executivo e trabalhadores membros do magistério



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



## LAPA - PARANÁ

### ASSESSORIA JURÍDICA

municipal, representados pelo sindicato APP, objetivou-se a adequação da situação funcional dos atendentes infantis.

Esclarece que em análise a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 em seu artigo 62, diz que para atuar na área da atuação básica, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, os profissionais deverão ter formação em magistério, curso normal ou superior.

Salienta-se que, são 36 funcionários da Prefeitura da Lapa, que se encontram na situação de atendente infantil, algumas possuem os requisitos de escolaridade exigida, e outras não. Explica-se que a maioria das atendentes não prestou concurso para Educador Infantil, sendo assim, pretende-se regularizar a situação.

Informa ainda, que na época em que prestaram concurso público antes da Lei 9.394/96 não se exigia este nível de escolaridade, tendo atendimento em creches, caráter social e não educacional.

Pontua-se que com o passar dos anos estes funcionários ficaram a margem do magistério, mas desempenhando o cargo de Educador Infantil. Assim, com a Lei educacional vigente, faz-se necessário o reenquadramento para que assim sejam considerados profissionais da educação.

Explana ainda, que as atendentes que sem formação exigida para o cargo de educador infantil, que receberem como vencimento R\$ 775,02, passará a receber a título de gratificação R\$ 576,16 para atingir a base de R\$ 1.351,18 (85% do atual piso nacional do magistério para 40 horas aula semanais).

Como fundamento legal, tem-se a Lei Orgânica do Município que diz:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

E ainda, quanto aos profissionais da área de educação, estes terão sua valorização assegurada na forma da Lei, assim diz o artigo 158 que:

**Art. 158 - A valorização aos profissionais do ensino se fará, na forma da lei, garantindo-se planos de carreira para todos os cargos do magistério público municipal, piso salarial de acordo com o grau de formação profissional e ingresso, exclusivamente por concurso de provas e títulos, realizados periodicamente, sob o regime jurídico adotado pelo Município.**

Quanto ao desenvolvimento educacional e sua manutenção estabelece o artigo 159, o qual diz que:

**Art. 159 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.**

Ademais, acerca dos profissionais do Magistério tem-se a Lei Municipal que diz 2.717/2012, a qual afirma que:

**Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:**



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



## LAPA - PARANÁ

### ASSESSORIA JURÍDICA

*IV - profissionais do magistério: o conjunto de Professores, Pedagogos, Supervisores Educacionais e **Educadores Infantis** que, nas Unidades Escolares, Centros de Educação Infantil (CMEI) e demais Órgãos de Educação, ministram, **assessoram, planejam, programam, dirigem, supervisionam, coordenam, acompanham, controlam, avaliam e/ou orientam a educação sistemática, assim como, os que colaboram diretamente nestas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e as disposições deste Estatuto;***

*VII - educador infantil: o titular de cargo de Carreira do Magistério, com atuação exclusiva na Educação Infantil, englobando as funções de cuidar e ensinar princípios básicos da Educação Infantil;*

**Art. 7º** - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, Pedagogo, Professor de Educação Física, Professor de Área Específica no âmbito da Educação Infantil e Fundamental, Educador Infantil, Professor Pré-escolar e Supervisor Educacional.

**Art. 9º** - A estruturação da carreira do Magistério compreende 6 (seis) cargos distintos:

**I - Educador infantil:**

**Art. 12** - O cargo de Educador Infantil é agrupado nas seguintes Classes, conforme a formação profissional exigida:

**I - CLASSE A** - integrada pelos Educadores Infantis com formação mínima de Ensino Médio, habilitação específica em Magistério;

**II - CLASSE B** - integrada pelos Educadores Infantis licenciados, ou seja, possuidores de curso superior ao nível de graduação, com licenciatura plena;

**III - CLASSE C** - integrada pelos Educadores Infantis licenciados, ou seja, possuidores de curso superior ao nível de graduação, com licenciatura plena e pós graduados, em curso na área da educação, com duração mínima de 360 horas;

**IV - CLASSE D** - integrada pelos Educadores Infantis licenciados, ou seja, possuidores de curso superior ao nível de graduação, com licenciatura plena e possuidores de curso de Mestrado ou Doutorado, na área da educação.

**Art. 22 - Constitui requisitos para ingresso na Carreira, no cargo de Educador Infantil:**

**I - habilitação em Magistério no nível do Ensino Médio, Graduação em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação ao magistério de Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental, ou, Acadêmico a partir do 3º período de Pedagogia ou Normal Superior, sendo que, em se tratando de acadêmico, este deverá terminar o Curso durante o estágio probatório, caso não o conclua, será reprovado no mesmo, salvo esteja em vias de concluir-lo mediante declaração da instituição de ensino. Parágrafo único - O Edital do Concurso poderá fazer outras exigências para o provimento do referido cargo.**



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



## LAPA - PARANÁ

### ASSESSORIA JURÍDICA

Tem-se ainda a Lei nº 9.394/96:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

*Parágrafo único.* Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Pelo exposto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, em razão disto essa Assessoria Jurídica **é FAVORÁVEL** ao mesmo, deve este ter seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal da Lapa, 09 de dezembro de 2013.

  
Clarice Adriana Dussmann  
OAB/PR 63.637



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ



### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER

#### Projeto nº 097/2013

*Síntese: Promove a adequação dos Atendentes Infantis à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).*

Vem para esta Comissão analisar o Projeto de Lei nº 097/2013 de autoria do Executivo Municipal, tendo como finalidade promover a adequação dos Atendentes Infantis à (LDB).

Constitui o Projeto de Lei, que ficam enquadrados os ocupantes do cargo de Atendente Infantil no cargo de Educador Infantil, passando a enquadrar o quadro do Magistério.

No que diz respeito ao enquadramento, terá direito ao mesmo, as Atendentes Infantis que comprovarem formação em Magistério no nível do ensino médio ou graduação em Pedagogia (ou normal superior), com habilitação ao Magistério de educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, de acordo com a Lei 2.717/12, artigo 22, I e a Lei de Diretrizes e Bases da Execução Nacional.

Tratando-se das ocupantes do cargo de Atendente Infantil, que atendam as exigências desta Lei, ora em análise, e, ao mesmo tempo estando em restrição médica, nos 15 dias subsequentes a publicação da Lei, passará por análise médica para avaliação acerca da existência ou inexistência de aptidão para o cargo de Atendente Infantil.

Como se podem notar as atendentes que possuem inaptidão temporária, serão enquadradas após análise médica e com a emissão de laudo oficial, desde que favorável, o qual será refeito semestralmente.

*(Handwritten signatures and initials)*



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



## LAPA - PARANÁ

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De outro lado, caso seja confirmada como definitiva a inaptidão, não serão reenquadradas. Contudo, permanecerão no cargo de Atendente Infantil. Todavia, exercendo atividade diferente daquela prevista para Educador Infantil.

Registra-se ainda, o Projeto de Lei em verificação, dispõe que na data da publicação da Lei, as servidoras que exercem o cargo de Atendente Infantil, embora atuem em sala de aula, mas que não preencherem os requisitos para o cargo de Educador Infantil. Estas terão prazo de 5 anos a partir de 01 de fevereiro de 2014 para comprovação de tais exigências, desde que continuem exercendo atividade em sala de aula.

Vale lembrar que, essas profissionais após preencherem as exigências legais, deverão requisitar junto aos Recursos Humanos, através de requerimento o enquadramento no cargo de Educador Infantil.

As ocupantes de cargo de Atendente Infantil, ao concluirem a formação acadêmica, mas que continuarem com restrição médica, sem exercem atividade em sala de aula necessitarão de nova avaliação por médico oficial, sem a qual não será julgado o pedido para enquadramento para o cargo de Educador Infantil.

De igual forma, confirmada a inaptidão temporária, o enquadramento se dará apenas 6 meses após nova avaliação médica oficial e desde que favorável.

Evidenciada a inaptidão definitiva, não ocorrerá o enquadramento, mantendo-se o cargo já existente e em extinção de Atendente Infantil, mas com atividades distintas do Educador Infantil.

Convém ressaltar que nesses 5 anos subsequentes a publicação da Lei, as Atendentes Infantis para comprovação da formação necessária exigida para se enquadrem no cargo de Educador Infantil, continuarão exercendo as mesmas atividades.

Cumpre nos registrar que as Atendentes Infantis que no período dos 5 anos continuarem em sala de aula, desenvolvendo atividades de Educador Infantil, a Lei lhes assegura a remuneração equivalente a 85% no piso nacional do magistério para Educador Infantil, porém, sem que haja alteração para o cargo de Educador Infantil.

O artigo 5º afirma que, nos termos do artigo anterior, fica estabelecida a Gratificação Variável para Ajuste Remuneratório dos Atendentes Infantis.

No que diz respeito à gratificação esta é de caráter transitório, podendo ser pago até o encerramento do prazo quinquenal, não havendo, portanto, direito a incorporação e também não servirá de base para contribuição previdenciária e adicional por tempo de serviço. Sendo que a Gratificação será regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo, depois de requerimento da Secretaria do Município.

Oportuno dizer que, após o período de 5 anos para a comprovação necessária mínima, as Atendentes Infantis que não comprovarem as exigências para o cargo de Educador Infantil, deixarão de auferir a gratificação garantida nesta Lei, permanecendo, no cargo de Atendente Infantil, desenvolvendo atividades distintas daquelas desenvolvidas por Educador Infantil.

Registre-se ainda, que as servidoras que não se enquadram no cargo de Educador Infantil continuarão no quadro geral de servidores, como Atendente Infantil, atuando em atividades diversas, exceto como Educador Infantil, em respeito à (LDB).

Diante da justificativa apresentada, o autor do Projeto diz que em consideração a reunião realizada em 02/10/2013 entre Poder Executivo e trabalhadores

*Ad. O.*



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



## LAPA - PARANÁ

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

membros do Magistério municipal representado pelo Sindicato da Categoria - APP analisou-se a adequação da situação funcional das Atendentes Infantis.

Analisou-se que de acordo com a análise da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 em seu artigo 62, diz que para atuar na área da atuação básica, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, os profissionais deverão ter formação em magistério, curso normal ou superior.

Afirma que são 36 funcionários da Prefeitura da Lapa, que se encontram na situação de Atendente Infantil, algumas possuem o nível de escolaridade exigida, e outras não. Sendo, que, a maioria das atendentes não prestou concurso para Educador Infantil, por esta razão, pretende-se regularizar a situação.

No período, em que estas atendentes prestaram concurso público, antes do advento da Lei 9.394/96 não se exigia este nível de escolaridade, tendo atendimento em creches, caráter social e não educacional.

Passados alguns anos, estes funcionários ficaram a margem do magistério, mas exercendo o cargo de Educador Infantil.

Cumpre-nos, analisar que, a Lei educacional faz exigência do reenquadramento para que assim sejam considerados profissionais da educação.

Oportuno se dizer que as atendentes sem a formação exigida para o cargo de Educador Infantil, que receberem como vencimento R\$775,02, passará a receber a título de gratificação R\$576,16 para chegar à base de R\$1.351,18 (85% do atual piso nacional do magistério para 40 horas aula semanais).

Neste sentido, deve-se dizer que como fundamento legal, tem-se a Lei Orgânica do Município que diz:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Assinale ainda, quanto aos profissionais da área de educação, estes terão sua valorização assegurada na forma da Lei, assim diz o artigo 158 que:

Art. 158 - A valorização aos profissionais do ensino se fará, na forma da lei, garantindo-se planos de carreira para todos os cargos do magistério público municipal, piso salarial de acordo com o grau de formação profissional e ingresso, exclusivamente por concurso de provas e títulos, realizados periodicamente, sob o regime jurídico adotado pelo Município.

Quanto ao desenvolvimento educacional e sua manutenção estabelece o artigo 159, o qual diz que:

Art. 159 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Tem-se ainda a Lei nº 9.394/96:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



## LAPA - PARANÁ

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Acerca dos profissionais do Magistério tem-se a Lei Municipal que diz 2.717/2012, a qual afirma que:

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

IV - profissionais do magistério: o conjunto de Professores, Pedagogos, Supervisores Educacionais e Educadores Infantis que, nas Unidades Escolares, Centros de Educação Infantil (CMEI) e demais Órgãos de Educação, ministram, assessoram, planejam, programam, dirigem, supervisionam, coordenam, acompanham, controlam, avaliam e/ou orientam a educação sistemática, assim como, os que colaboram diretamente nestas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e as disposições deste Estatuto;

VII - educador infantil: o titular de cargo de Carreira do Magistério, com atuação exclusiva na Educação Infantil, englobando as funções de cuidar e ensinar princípios básicos da Educação Infantil;

Art. 7º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, Pedagogo, Professor de Educação Física, Professor de Área Específica no âmbito da Educação Infantil e Fundamental, Educador Infantil, Professor Pré-escolar e Supervisor Educacional.

Art. 9º - A estruturação da carreira do Magistério compreende 6 (seis) cargos distintos:

I - Educador infantil:

Art. 12 - O cargo de Educador Infantil é agrupado nas seguintes Classes, conforme a formação profissional exigida:

I - CLASSE A - integrada pelos Educadores Infantis com formação mínima de Ensino Médio, habilitação específica em Magistério;

II - CLASSE B - integrada pelos Educadores Infantis licenciados, ou seja, possuidores de curso superior ao nível de graduação, com licenciatura plena;



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ



### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**III - CLASSE C** - integrada pelos Educadores Infantis licenciados, ou seja, possuidores de curso superior ao nível de graduação, com licenciatura plena e pós graduados, em curso na área da educação, com duração mínima de 360 horas;

**IV - CLASSE D** - integrada pelos Educadores Infantis licenciados, ou seja, possuidores de curso superior ao nível de graduação, com licenciatura plena e possuidores de curso de Mestrado ou Doutorado, na área da educação.

**Art. 22 - Constitui requisitos para ingresso na Carreira, no cargo de Educador Infantil:**

**I - habilitação** em Magistério no nível do Ensino Médio, Graduação em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação ao magistério de Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental, ou, Acadêmico a partir do 3º período de Pedagogia ou Normal Superior, sendo que, em se tratando de acadêmico, este deverá terminar o Curso durante o estágio probatório, caso não o conclua, será reprovado no mesmo, salvo esteja em vias de conclui-lo mediante declaração da instituição de ensino. Parágrafo único - O Edital do Concurso poderá fazer outras exigências para o provimento do referido cargo.

Posto isto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas e legais pertinentes ao caso, não havendo nenhum óbice legal, razão pela qual esta Comissão é **FAVORÁVEL** a sua aprovação, devendo este ter seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Duto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal da Lapa, 11 de dezembro de 2013.

Fánelon Bueno Moreira  
Presidente

Elio Nardok Wesolowski  
Relator

Wilmar José Horning  
Membro

**PROJETO DE LEI N° 134/2013**

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Promove a adequação dos Atendentes Infantis à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

**Art. 1º** - Ficam enquadrados os ocupantes do cargo de Atendente Infantil no cargo de Educador Infantil, passando a integrarem o Quadro do Magistério.

**§ 1º** - Terão direito ao enquadramento referido no *caput* deste artigo os Atendentes Infantis que comprovarem formação em Magistério no nível do Ensino Médio ou Graduação em Pedagogia (ou Normal Superior), com habilitação ao magistério de Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental, conforme exige a Lei nº 2717/2012, artigo 22, I e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

**§ 2º** - As servidoras ocupantes do cargo de Atendente Infantil, que atendam aos requisitos de escolaridade para enquadramento e que estejam em restrição de função por determinação médica, ou seja, não estejam atuando em sala de aula, passarão por processo de avaliação médica oficial em até 15 dias após a publicação desta Lei.

**§ 3º** - Se a inaptidão para o exercício do cargo for temporária, serão enquadradas quando obtiverem laudo oficial favorável, a ser refeito semestralmente.

**§ 4º** - Sendo atestada como definitiva a inaptidão, não serão reenquadradas, permanecendo no cargo já em extinção de Atendente Infantil, porém, exercendo atividades distintas daquelas previstas para o cargo de Educador Infantil.

**Art. 2º** - As servidoras ocupantes do cargo de Atendente Infantil que, na data da publicação desta Lei, embora em efetivo exercício de suas atividades em sala de aula, não preencherem os requisitos de formação acadêmica necessários para o enquadramento, terão 05 (cinco) anos, a contar de 01 de fevereiro de 2014, para comprovarem a devida formação, desde que permaneçam em sala de aula durante o referido período.

**§ 1º** - Obtida a necessária formação, os profissionais deverão solicitar o enquadramento no cargo de Educador Infantil, mediante apresentação de requerimento no Departamento de Recursos Humanos.

**§ 2º** - As servidoras ocupantes do cargo de Atendente Infantil que, ao concluírem a formação acadêmica necessária, estejam em restrição de função por determinação médica, ou seja, não estejam atuando em sala de aula, passarão por processo de avaliação médica oficial, sem o qual o pedido de enquadramento não será julgado.

**§ 3º** - Se a inaptidão para o exercício do cargo for temporária, o enquadramento se dará quando houver laudo médico oficial favorável, a ser refeito a cada 06 (seis) meses.

**§ 4º** - Sendo atestada como definitiva a inaptidão, não ocorrerá o reenquadramento, permanecendo no cargo já em extinção de Atendente Infantil, porém, exercendo atividades distintas daquelas previstas para o cargo de Educador Infantil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



**Art. 3º** - Durante os 05 (cinco) anos em que se admitirá comprovação da formação necessária para enquadramento no cargo de Educador Infantil, as Atendentes Infantis sem a referida formação permanecerão desenvolvendo as mesmas atividades do cargo de Educador Infantil.

**Art. 4º** - As Atendentes Infantis sem formação necessária para enquadramento no cargo de Educador Infantil, que permanecerem em sala de aula, durante os referidos 05 (cinco) anos, desenvolvendo as atividades de Educador Infantil, fica assegurada remuneração equivalente a 85% do Piso Nacional do Magistério para o cargo de Educador Infantil, sem que isso implique enquadramento no cargo de Educador Infantil.

**Art. 5º** - Fica criada, para fins do disposto no artigo anterior, a Gratificação Variável para Ajuste Remuneratório dos Atendentes Infantis (GVARAI).

**§ 1º** - A gratificação disposta no artigo anterior, de caráter transitório, pode ser paga até o encerramento do prazo quinquenal referido no artigo 4º, não é incorporável e não servirá de base para contribuição previdenciária e adicional por tempo de serviço.

**§ 2º** - A concessão da gratificação disposta no *caput* será feita mediante Decreto da Prefeitura Municipal, após solicitação da Secretaria Municipal de Educação, em percentual variável apto a assegurar o total remuneratório disposto no art. 4º desta Lei.

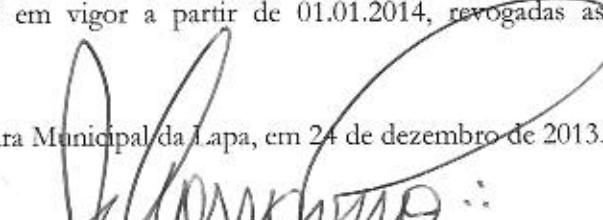
**Art. 6º** - Vencido o prazo de 05 (cinco) anos para comprovação da necessária mínima formação acadêmica, as Atendentes Infantis que não comprovarem o cumprimento de tal requisito não poderão mais ser enquadradas no cargo de Educador Infantil e deixarão de receber a gratificação variável complementar disposta no Art. 5º desta Lei, permanecendo, então, no cargo já em extinção de Atendente Infantil, desenvolvendo atividades distintas daquelas inerentes ao cargo de Educador Infantil.

**Art. 7º** - As servidoras que não forem enquadradas no cargo de Educador Infantil permanecerão no quadro geral de servidores, no cargo em extinção de Atendente Infantil, desenvolvendo atividades distintas daquelas inerentes ao cargo de Educador Infantil, em respeito à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e participarão das promoções e progressões conforme requisitos exigidos pelo plano de cargos e estatuto do quadro geral.

**Parágrafo único** - Vencido o prazo para enquadramento, as atribuições do cargo de Atendente Infantil serão alteradas para o fim de diferenciá-las daquelas inerentes ao cargo de Educador Infantil.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01.01.2014, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 24 de dezembro de 2013.

  
JOÃO C. LEONARDI FILHO  
(DANGO LEONARDI)  
PRESIDENTE

  
ÉLIO NAROK WESOŁOWSKI  
(CÉLIO GUIMARÃES)  
1º SECRETÁRIO



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

### PARECER

Projeto nº 097/2013

*Súmula: Promove a adequação dos Atendentes Infantis à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).*

Esta Comissão recebe o Projeto de Lei nº 097/2013 para analisar, o qual é de autoria do Executivo Municipal, sendo que este visa promover a adequação dos Atendentes Infantis à (LDB).

Institui o Projeto de Lei, que ficam enquadrados os ocupantes do cargo de Atendente Infantil no cargo de Educador Infantil, passando a enquadrar o quadro do Magistério.

Terá direito ao enquadramento, as Atendentes Infantis que comprovarem formação em Magistério no nível do ensino médio ou graduação em Pedagogia (ou normal superior), com habilitação ao Magistério de educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, de acordo com a Lei 2.717/12, artigo 22, I e a Lei de Diretrizes e Bases da Execução Nacional.

As ocupantes, do cargo de Atendente Infantil, que atendam as exigências desta Lei e, ao mesmo tempo se encontram em restrição médica, terão que passar nos 15 dias subsequentes, da data de entrada em vigor da Lei, por análise médica para avaliação e averiguação de aptidão para o cargo de Atendente Infantil.

Em se provando preliminarmente, a inaptidão temporária, das Atendentes Infantis, estas serão enquadradas, somente, após análise médica que será feita semestralmente e, com a emissão de laudo oficial e desde que **FAVORÁVEL**.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



## LAPA - PARANÁ

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

De outro lado, confirmada inaptidão definitiva, não haverá o reenquadramento. Permanecendo, todavia, no cargo de Atendente Infantil. Mas, exercendo atividade diferente daquela prevista para Educador Infantil.

Registra-se o disposto na Lei, a qual determina que na data da publicação da Norma, as servidoras que exercem o cargo de Atendente Infantil, ainda que atuem em sala de aula, mas que não preencherem os requisitos para o cargo de Educador Infantil, terão um prazo de 5 anos a contar de 01 de fevereiro de 2014 para cumprir tais exigências, desde que permaneçam exercendo atividade em sala de aula.

Após, cumpridas as exigências legais, as Atendentes Infantis, deverão solicitar mediante requerimento aos Recursos Humanos, o enquadramento no cargo de Educador Infantil.

Ao concluirem formação acadêmica, as ocupantes do cargo de Atendente Infantil, que continuarem com restrição médica, sem exercem atividade em sala de aula necessitarão de nova avaliação por médico oficial, sem a qual não será avaliado o pedido para enquadramento para o cargo de Educador Infantil.

De igual forma, comprovada a inaptidão temporária, o enquadramento se dará apenas 6 meses, após nova avaliação médica oficial e, desde que o laudo seja **FAVORÁVEL**.

Confirmada a inaptidão definitiva, não sobrevirá o enquadramento, mantendo-se o cargo já existente e em extinção de Atendente Infantil, mas com atividades distintas do Educador Infantil.

Nos 5 anos, subsequentes a publicação da Lei, as Atendentes Infantis para comprovação da formação necessária exigida para se enquadrem no cargo de Educador Infantil, permanecerão exercendo as mesmas atividades.

Já as Atendentes Infantis que no período dos 5 anos continuarem em sala de aula, desenvolvendo atividades de Educador Infantil, a Lei lhes garante a remuneração equivalente a 85% no piso nacional do magistério para Educador Infantil, porém, sem que haja alteração para o cargo de Educador Infantil.

A Lei também assegura a Gratificação Variável para Ajuste Remuneratório dos Atendentes Infantis.

A respeito da gratificação esta é de caráter transitório, podendo realizar o pagamento até o encerramento do prazo quinquenal, não havendo, portanto, direito a incorporação e também não servirá de base para contribuição previdenciária e adicional por tempo de serviço. Sendo que a Gratificação será regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo, depois de requerimento da Secretaria do Município.

Oportuno dizer que, após o período de 5 anos para a comprovação necessária mínima, as Atendentes Infantis que não comprovarem as exigências para o cargo de Educador Infantil, deixarão de auferir a gratificação garantida nesta Lei, permanecendo, no cargo de Atendente Infantil, desenvolvendo atividades distintas daquelas desenvolvidas por Educador Infantil.

Note-se ainda, que as servidoras que não se enquadrem no cargo de Educador Infantil continuarão no quadro geral de servidores, como Atendente Infantil, atuando em atividades diversas, exceto como Educador Infantil, em respeito à (LDB).

Ante a justificativa exibida, o autor do Projeto diz que em estima a reunião realizada em 02/10/2013 entre Poder Executivo e trabalhadores membros do



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ



### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

Magistério municipal representado pelo Sindicato da Categoria - APP analisou-se a adequação da situação funcional das Atendentes Infantis.

Considerou-se que de acordo com a análise da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 em seu artigo 62, diz que para atuar na área da atuação básica, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, os profissionais deverão ter formação em magistério, curso normal ou superior.

Assegura que são 36 funcionários da Prefeitura do Município da Lapa, que se encontram na situação de Atendente Infantil, algumas possuem o nível de escolaridade exigida, e outras não. Sendo, que, a maioria das atendentes não prestou concurso para Educador Infantil, por esta razão, pretende-se regularizar a situação.

No período, em que estas atendentes prestaram concurso público, antes do advento da Lei 9.394/96 não se exigia este nível de escolaridade, tendo atendimento em creches, caráter social e não educacional.

Sobrevindos alguns anos, estes funcionários ficaram a margem do magistério, mas exercendo o cargo de Educador Infantil.

Compete-nos, considerar que, a Lei Educacional faz exigência do reenquadramento para que assim sejam considerados profissionais da educação.

Oportuno se dizer que as atendentes sem a formação exigida para o cargo de Educador Infantil, que receberem como vencimento R\$775,02, passará a receber a título de gratificação R\$576,16 para chegar à base de R\$1.351,18 (85% do atual piso nacional do magistério para 40 horas aula semanais).

Neste sentido, deve-se dizer que como fundamento legal, tem-se a Lei Orgânica do Município que diz:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Assinale ainda, quanto aos profissionais da área de educação, estes terão sua valorização assegurada na forma da Lei, assim diz o artigo 158 que:

Art. 158 - A valorização aos profissionais do ensino se fará, na forma da lei, garantindo-se planos de carreira para todos os cargos do magistério público municipal, piso salarial de acordo com o grau de formação profissional e ingresso, exclusivamente por concurso de provas e títulos, realizados periodicamente, sob o regime jurídico adotado pelo Município.

Tem-se ainda a Lei nº 9.394/96:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

*§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.*

*§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.*



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



## LAPA - PARANÁ

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

Art. 11. Os **Municípios** incumbir-se-ão de:

*I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*

*Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.*

Por fim, acerca dos profissionais do Magistério tem-se a Lei Municipal que diz 2.717/2012, a qual afirma em seus artigos a seguir que:

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

*IV - profissionais do magistério: o conjunto de Professores, Pedagogos, Supervisores Educacionais e **Educadores Infantil** que, nas Unidades Escolares, Centros de Educação Infantil (CMEI) e demais Órgãos de Educação, ministram, assessoram, planejam, programam, dirigem, supervisionam, coordenam, acompanharam, controlaram, avaliam e/ou orientam a educação sistemática, assim como, os que colaboraram diretamente nestas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e as disposições deste Estatuto;*

**VII - educador infantil:** o titular de cargo de Carreira do Magistério, com atuação exclusiva na Educação Infantil, englobando as funções de cuidar e ensinar princípios básicos da Educação Infantil;

Art. 7º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, Pedagogo, Professor de Educação Física, Professor de Área Específica no âmbito da Educação Infantil e Fundamental, Educador Infantil, Professor Pré-escolar e Supervisor Educacional.

Art. 9º - A estruturação da carreira do Magistério compreende 6 (seis) cargos distintos:

*I - **Educador infantil**:*

Art. 12 - O cargo de **Educador Infantil** é agrupado nas seguintes Classes, conforme a formação profissional exigida:

**I - CLASSE A** - integrada pelos Educadores Infantis com formação mínima de Ensino Médio, habilitação específica em Magistério;

**II - CLASSE B** - integrada pelos Educadores Infantis licenciados, ou seja, possuidores de curso superior ao nível de graduação, com licenciatura plena;

**III - CLASSE C** - integrada pelos Educadores Infantis licenciados, ou seja, possuidores de curso superior ao nível de graduação, com licenciatura plena e pós graduados, em curso na área da educação, com duração mínima de 360 horas;



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



## LAPA - PARANÁ

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

**IV - CLASSE D** - integrada pelos Educadores Infantil licenciados, ou seja, possuidores de curso superior ao nível de graduação, com licenciatura plena e possuidores de curso de Mestrado ou Doutorado, na área da educação.

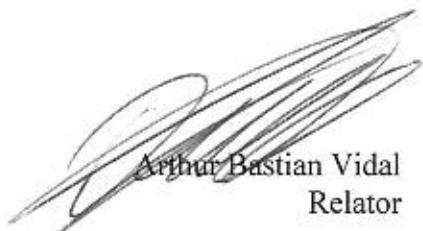
**Art. 22 - Constitui requisitos para ingresso na Carreira, no cargo de Educador Infantil:**

*I - habilitação em Magistério no nível do Ensino Médio, Graduação em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação ao magistério de Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental, ou, Acadêmico a partir do 3º período de Pedagogia ou Normal Superior, sendo que, em se tratando de acadêmico, este deverá terminar o Curso durante o estágio probatório, caso não o conclua, será reprovado no mesmo, salvo esteja em vias de concluir-lo mediante declaração da instituição de ensino. Parágrafo único - O Edital do Concurso poderá fazer outras exigências para o provimento do referido cargo.*

Pelo exposto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas e legais pertinentes ao caso, não havendo nenhum óbice legal, razão pela qual esta Comissão é **FAVORÁVEL** a sua aprovação, devendo este ter seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Duto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal da Lapa, 11 de dezembro de 2013.



Arthur Bastian Vidal  
Relator

Vilmar C. Fávaro Purga  
Presidente

João Renato Leal Afonso  
Membro